



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0600434-48.2020.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

**Polo ativo:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL -  
RS - ESTADUAL

ALCEU MOREIRA DA SILVA

LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE

**Relator(a):** DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESA POSTERIOR À DATA DAS ELEIÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADES SANADAS. COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE/RS. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RS apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentada a documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Exame da Prestação de Contas (ID 44877398), o qual apontou a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 1.099.685,12, conforme indicado nos itens 1.1 a 1.5, e a realização de despesa após a data da eleição, no valor de R\$ 2.072,00, totalizando R\$ 1.101.757,12; bem como a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FP, no montante de R\$ 117.240,88, conforme indicado nos itens 2.1 a 2.5. Foram apontados ainda o descumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica, no valor total de R\$ 43.461,83, e a existência de indícios de irregularidade relacionada à realização de despesas nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 13.000,00, junto a fornecedores inscritos em programas sociais.

Intimado, o prestador retificou a prestação de contas, juntou documentos e apresentou esclarecimentos (ID's 44929125 e 44929326). Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44991700) que reputou sanadas as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação dos gastos eleitorais com recursos do FEFC e do FP, inclusive no que diz respeito à realização de despesa após a data das eleições. Por outro lado, embora mantido o apontamento relativo ao não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica, a Unidade Técnica registrou a promulgação da EC nº 117/2022, a qual prevê, no seu art. 3º, que não haverá sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à sua promulgação. Ademais, ressaltou novamente o indício de irregularidade relacionada ao pagamento de despesa eleitoral a Antônio Flávio Noda de Noda e Igape Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião, porquanto beneficiários do auxílio emergencial, sobre o qual a PRE já havia sido intimada, ocasião em que informou haver expedido ofício ao MPF (ID 44937758).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do Parecer Conclusivo.**

A ausência de comprovação das despesas relacionadas ao FP e ao FEFC foram sanadas com a juntada da documentação pertinente quando da retificação da prestação de contas.

Da mesma forma, o prestador apresentou, com a retificação, a comprovação de que o pagamento realizado após a data da eleição diz respeito a obrigação contraída anteriormente, conforme nota fiscal expedida em 13.11.2020, devendo ser afastada a irregularidade.

### **II.II – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.**

O exame das contas apontou que o partido deixou de destinar o valor de R\$ 29.245,53 do Fundo Partidário relativo à **cota de gênero**, em desacordo com o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; deixou de destinar o valor de R\$ 4.688,11 do Fundo Partidário relativo à **cota de candidaturas femininas de pessoas negras e pardas**; e deixou de destinar o valor de R\$ 9.528,19 do Fundo Partidário relativo à **cota de candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em princípio, esse descumprimento ensejaria a determinação de recolhimento do valor total de R\$ 43.461,83 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, e no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientado no Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

*Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.*

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.

4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

**6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.**

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral destinada às cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

Por fim, quanto ao eventual recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial por fornecedores da campanha do partido prestador, reitera-se a informação de que foi expedido ofício ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas reputadas cabíveis.

### **II.III – Das sanções.**

As irregularidades identificadas, consistentes no descumprimento das cotas de gênero e étnica, atingem o valor de R\$ 43.461,83, que representa **0,54%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 8.047.748,77).

O baixo percentual das irregularidades, aliado ao seu valor total pouco expressivo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, considerando os termos da EC nº 117/2022, não há obrigações ou sanções a serem aplicadas, tendo em vista que as irregularidades estão exclusivamente relacionadas à política de cotas de gênero e étnica.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.